AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704571 - MT (2024/0281195-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FABIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. NÃO RETORNO À UNIDADE PRISIONAL APÓS ATIVIDADE LABORAL EXTRAMUROS. ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que afastou a caracterização de falta grave em razão do não retorno imediato do reeducando à unidade prisional após atividade laboral extramuros. O recorrente sustenta violação ao art. 50, II, da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), argumentando que o não retorno ao presídio configura falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o não retorno do reeducando à unidade prisional após a atividade extramuros configura falta grave; (ii) avaliar a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para reverter o entendimento das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execuções Penais, em seu art. 50, II, prevê a fuga como falta disciplinar de natureza grave; contudo, o reconhecimento de falta grave deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. O Tribunal de Justiça fundamenta que o reeducando

Documento eletrônico VDA44910432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: ecbcebf9-5c8c-4f50-8f27-7f586e749827

apresentou justificativa plausível para o atraso no retorno à unidade prisional, alegando que foi registrar a filha no cartório e, ao perder o transporte, dirigiu-se à casa do pai, retornando voluntariamente no dia seguinte, o que demonstra ausência de intenção de fuga.

5. O reeducando possui histórico disciplinar satisfatório e não apresenta outros registros de faltas graves, o que corrobora a ausência de intenção de descumprir os deveres impostos.

6. A análise da caracterização de falta grave, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, exige reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:52:42
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: ecbcebf9-5c8c-4f50-8f27-7f586e749827

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704571 - MT (2024/0281195-7)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FABIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. NÃO RETORNO À UNIDADE PRISIONAL APÓS ATIVIDADE LABORAL EXTRAMUROS. ALEGAÇÃO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que afastou a caracterização de falta grave em razão do não retorno imediato do reeducando à unidade prisional após atividade laboral extramuros. O recorrente sustenta violação ao art. 50, II, da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), argumentando que o não retorno ao presídio configura falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o não retorno do reeducando à unidade prisional após a atividade extramuros configura falta grave; (ii) avaliar a possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para reverter o entendimento das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de Execuções Penais, em seu art. 50, II, prevê a fuga como falta disciplinar de natureza grave; contudo, o reconhecimento de falta grave deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. O Tribunal de Justiça fundamenta que o reeducando

Documento eletrônico VDA44909637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:28
Código de Controle do Documento: 32d9232f-71fb-4cd2-ad45-7f9bf2e99306

apresentou justificativa plausível para o atraso no retorno à unidade prisional, alegando que foi registrar a filha no cartório e, ao perder o transporte, dirigiu-se à casa do pai, retornando voluntariamente no dia seguinte, o que demonstra ausência de intenção de fuga.
5. O reeducando possui histórico disciplinar satisfatório e não apresenta outros registros de faltas graves, o que corrobora a ausência de intenção de descumprir os deveres impostos.
6. A análise da caracterização de falta grave, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, exige reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 50, inciso II, da Lei n. 7.210/1984, sob o argumento de que "as conjecturas da instância

Documento eletrônico VDA44909637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:28
Código de Controle do Documento: 32d9232f-71fb-4cd2-ad45-7f9bf2e99306

ordinária a respeito das reais intenções do recorrido são incapazes de desqualificar o fato objetivo de que ele não retornou à penitenciária após a execução da atividade extramuro, ali retornando apenas no dia subsequente" (e-STJ, fl. 192).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar o agravo em execução penal ali interposto, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 162/169):

> *É dos autos que ALEXANDRE FÁBIO DE ARAÚJO cumpre a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime fechado, pela prática do crime de homicídio tentado [CP, art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II].*
>
> *Após o cumprimento de diversas atividades laborais intramuros [refeição de pátio] e do parecer psicossocial favorável, o reeducando foi beneficiado com a possibilidade de trabalho fora da Unidade Prisional [conservação/aux.*
>
> *de mercado].*
>
> *Ocorre que, no dia 2 de junho de 2023, enquanto cumpria atividade laborativa extramuros, ALEXANDRE não retornou para o ergástulo prisional; contudo, apresentou-se, , , conforme se espontaneamente no dia seguinte verifica das informações prestadas pela Direção do Centro de Ressocialização Industrial Ahmenon Lemos Dantas (mov. 37 – SEEU).*
>
> *Instado a se manifestar, a 5ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – Núcleo de Execução Penal – requereu a designação de audiência de justificação, para fins de apuração de falta grave (mov. 48.1 – SEEU).*
>
> *Na solenidade, o Juízo das Execuções, Geraldo Fernandes Fidélis Neto, acolheu a justificativa apresentada e afastou a possibilidade de falta grave, conforme se verifica de excerto das deliberações em ata, : verbis*
>
> > *"Trata-se de audiência de justificação designada para o dia de hoje (31/10/2023), com a finalidade de colher as declarações do recuperando Alexandre Fabio de Araújo em relação à suposta prática de falta grave ocorrida em face da fuga durante a atividade laboral extramuros.*
> >
> > *Ouvido na audiência, o recuperando relatou que foi registrar sua filha no Cartório e, ao retornar para a Sefaz, local que trabalhava, percebeu que havia perdido o horário da van. Assim, se dirigiu para a casa de seu genitor, quando chegou lá, não tinha ninguém, mas o vizinho entrou em contato com seu irmão e retornou para a unidade um dia depois.*
> >
> > *É o breve relato.*
> >
> > *Das argumentações trazidas pela defesa, bem como das justificativas apresentadas pelo recuperando, outro entendimento não há, senão o acolhimento das justificativas.*
> >
> > *Isso, pois, embora o recuperando estivesse exercendo atividade laboral extramuros, saiu apenas para ir até o cartório registrar*

Documento eletrônico VDA44909637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:28
Código de Controle do Documento: 32d9232f-71fb-4cd2-ad45-7f9bf2e99306

sua filha e, ao retornar ao local de trabalho, percebeu que a van já teria passado.

Soma-se a isso ainda, o fato de que o recuperando permaneceu fora da unidade prisional por apenas 01 dia, se apresentando espontaneamente perante à direção da unidade.

Ora, o reconhecimento de falta grave, no presente caso, seria trilhar o cumprimento ad eternum da pena, ou seja, caminhar em desencontro com a ressocialização.

Ademais, "Recorrendo ao princípio da intervenção mínima, outras sanções menos aflitivas ao projeto existencial da pessoa presa poderiam substituir a regressão de regime, limitando os danos causados pela experiência carcerária." (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria e prática – p. 294, 5ª ed.

Thomson Reuters, 2021).

Desse modo, de forma extraordinária, ACOLHO as justificativas apresentadas e, de consequência, AFASTO a possibilidade de falta grave.

Atualize-se o cálculo de pena, para que conste como data-base o dia da inserção do recuperando no regime fechado; após, às partes e, conclusos.

Às URGENTES providências" (mov. 63.1 – SEEU).

O recurso . não comporta provimento Não desconheço que a fuga, nos termos do artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais deve ser considerado como falta disciplinar e, por conseguinte, pode se caracterizar como crime e implicar na alteração de benefícios penais para o reeducando; contudo, em que pese as alegações do combatente Promotor de Justiça, observo que a conduta de ALEXANDRE não se amolda à falta grave que lhe busca ser imputada.

Neste ponto, como bem destacado pelo Juízo das Execuções Penais, o reeducando informou que, durante seu trabalho extramuros, dirigiu-se ao Cartório para efetuar o registro civil de sua filha e, ao retornar o local de origem, percebeu que o veículo de condução já havia se deslocado para a unidade prisional. Além disso, ALEXANDRE se mostrou bastante preocupado com a situação, tanto que retornou no dia seguinte e se apresentou, , para a espontaneamente Direção do Centro de Ressocialização.

Não bastasse isso, constato também pelos documentos juntados nos autos que o agravado não e, ao que tudo indica, guardadas as circunstâncias, comporta-se de modo possui nenhuma falta grave em seu histórico satisfatório, com responsabilidade e disciplina – conforme se observa dos seus registros laborativos intra e extramuros –, o que . afasta ainda mais a hipótese de que o seu comportamento tenha sido direcionado à fuga Nunca é demais mencionar que embora a fuga esteja elencada como uma das faltas disciplinares de natureza grave, o seu reconhecimento deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, os , prevista na Lei de Execuções Penais. princípios da proporcionalidade e razoabilidade bem como a ideia de ressocialização Nesse sentido, trago precedente deste Tribunal de Justiça, :

(...)

À vista disso, considerando as particularidades do caso concreto, reputo não haver razões para que a breve ausência do reeducando no

Documento eletrônico VDA44909637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:28
Código de Controle do Documento: 32d9232f-71fb-4cd2-ad45-7f9bf2e99306

> *retorno ao ergástulo prisional seja tida como falta grave e, consequentemente, lhe acarrete prejuízos executórios.*
>
> *Por todo o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, o recurso do DESPROVEJO , o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO mantendo-se incólume a decisão vergastada.*

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que "o reeducando informou que, durante seu trabalho extramuros, dirigiu-se ao Cartório para efetuar o registro civil de sua filha e, ao retornar o local de origem, percebeu que o veículo de condução já havia se deslocado para a unidade prisional" (e-STJ, fl. 168).

Aduziu, outrossim, que "ao que tudo indica, guardadas as circunstâncias, comporta-se de modo possui nenhuma falta grave em seu histórico satisfatório, com responsabilidade e disciplina – conforme se observa dos seus registros laborativos intra e extramuros –, o que afasta ainda mais a hipótese de que o seu comportamento tenha sido direcionado à fuga" (e-STJ, fl. 168).

Em arremate, consignou que "considerando as particularidades do caso concreto, reputo não haver razões para que a breve ausência do reeducando no retorno ao ergástulo prisional seja tida como falta grave e, consequentemente, lhe acarrete prejuízos executórios" (e-STJ, fl. 169).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.*
> *EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REITERADAS FUGAS DO REGIME ABERTO. RETORNO ESPONTÂNEO DO APENADO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.*
> *I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.*
> *II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA44909637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:28
Código de Controle do Documento: 32d9232f-71fb-4cd2-ad45-7f9bf2e99306

III - A aferição da ocorrência ou não do cometimento de falta grave pelo Paciente, apreciada nas instâncias ordinárias, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.
IV - O Paciente inobservou disposição legal expressa no art. 50, V, da Lei n. 7.210/1984, ao não cumprir as condições impostas ao regime aberto. Precedente.
V - Não se está a olvidar de precedentes desta 5.ª Turma, no sentido de que o retorno espontâneo do Apenado ao cárcere, sem outras consequências delituosas do ato disciplinar, não caracteriza a falta grave (REsp 1052342/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5.ª T, DJe 28/09/2009 e HC 87.281/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T, DJe 23/06/2008). No entanto, o caso dos autos é nitidamente mais grave, porquanto o Apenado vem descumprindo os prazos de retorno reiteradas vezes, apurados em 4 (quatro) processos administrativos distintos.
VI - Habeas corpus não conhecido. (HC n. 260.289/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DIANTE DO NÃO RETORNO À CADEIA PÚBLICA DURANTE O REGIME SEMIABERTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
1. No caso em apreço, em procedimento administrativo formal, no qual foram observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, restou apurado que o agravante não compareceu à cadeia pública para o repouso noturno, no período de 17/11/2021 a 15/12/2021, bem como não justificou a impossibilidade de seu comparecimento, restando caracterizada falta grave nos termos do art. 50, II, da Lei de Execuções Penais - LEP.
2. Rever a conclusão das instâncias ordinárias, para afastar a falta grave imputada ao agravante, demandaria inevitável revolvimento de matéria fático-probatória, o que se não mostra viável na via estreita do recurso em habeas corpus. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 182.202/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

O próprio representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, quanto ao ponto, assim se manifestou (e-STJ, fl. 257):

Documento eletrônico VDA44909637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:28
Código de Controle do Documento: 32d9232f-71fb-4cd2-ad45-7f9bf2e99306

10. O presente agravo deve ser conhecido e, quanto ao mérito, desprovido, para que não se conheça do recurso especial.

11. De fato, o agravo merece ser conhecido porquanto presentes os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, mormente a tempestividade e a regularidade formal.

12. Todavia, o recurso não comporta mesmo provimento, pois a questão, tal como colocada, impõe o inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> *Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Grifou-se).*

13. Por essas razões, com a devida vênia, é que se deve manter incólume o decisum agravado.

14. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do presente agravo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para que não se conheça do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:56:28
Código de Controle do Documento: 32d9232f-71fb-4cd2-ad45-7f9bf2e99306

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0281195-7 **AREsp 2.704.571 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191836201281100 02 10301237820238110000 19183620128110002 20001921820228110042

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FABIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:12:55
Código de Controle do Documento: 7AF48EE7-E220-43EB-919E-5D9B07AC9D93